



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Palácio 9 de Julho
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Fls. n.º 01
RGL
3500/95
Protocolo Legislativo

Senhor Secretário Geral Parlamentar

RESTAURADO

Tendo em vista o disposto no artigo 177 da IX Consolidação do Regimento Interno, comunico a Vossa Senhoria, para as providências previstas no § 3º, parte final, do artigo 61 daquele diploma legal, que o Projeto de lei nº 360/95 extraviou-se, após a distribuição na Comissão de Constituição e Justiça.

Diretoria das Comissões, em 12 de maio de 1999

José Carlos Borges

Diretor de Departamento de Comissões

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 3500/95 de 12.5.99
Autuado com 05 folhas
Ass. _____

Recusado 15/88,
em 12.5.99

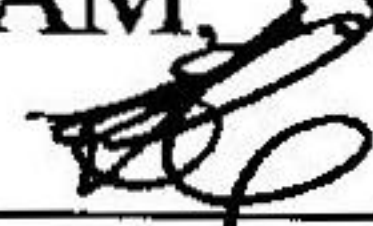
VERA ORTIZ MONTEIRO
Assessor Chefe de Gabinete

D.A.P.M.

SERVIÇO TÉCNICO AUXILIAR DA MESA

Solicitante: SR. JOSÉ CARLOS BORGES - Diretor do Departamento de Comissões	Nº
Proposição: Projeto de Lei nº 360/95 - Dep. Afanasio Jazadji	
Tramitação: Dispõe sobre tratamento especial de serviços públicos prestados no Estado de São Paulo e dá outras providências.	
HISTÓRICO 02.06.95 - Publicado 05.06.95 - Pauta de 1ª Sessão 09.06.95 - Pauta de 5ª Sessão 29.06.95 - Distribuição: C.C.J.; C. Serviços e Obras Públicas; C. de Finanças e Orçamento 29.06.95 - C.C.J. 1996 13.02.96 - Autor solicita R. E. 16.02.96 - Presidente solicita R. E. RESTAURADO	

STAM, 13 / 05 / 99


(Assinatura do Funcionário)

Projeto de lei nº 360, de 1995

Dispõe sobre tratamento especial de serviços públicos prestados no Estado de São Paulo e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — Ficam as empresas de economia mista, concessionárias dos serviços de energia elétrica e de água obrigadas a dispensarem tratamento especial às populações de baixa renda, aos núcleos familiares de desempregados e aos moradores de áreas insalubres.

§ 1º — Por população de baixa renda entende-se o núcleo familiar cujos componentes auferem renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

§ 2º — Por núcleo familiar de desempregados entende-se aquele cujos responsáveis pela composição de renda estejam na sua maioria desempregados.

§ 3º — Áreas insalubres são aquelas onde não existam sistemas de saneamento básico, as favelas e outras áreas de risco, de acordo com classificação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Artigo 2º — O tratamento especial referido no "caput" do artigo 1º compreende:

I — redução de 40% (quarenta por cento) no valor das tarifas cobradas nos casos previstos nos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º;

II — redução de 70% (setenta por cento) no valor das tarifas, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis no caso previsto no § 2º do artigo 1º.

Parágrafo único — Deverá ser observado um limite máximo de consumo de 150 Kw/h para energia elétrica e de 30 m³ para as tarifas de água, para que o usuário faça jus aos benefícios previstos neste artigo.

Artigo 3º — Fica o usuário obrigado a comunicar no prazo de 30 dias às concessionárias dos serviços públicos de água e de energia elétrica a perda de sua condição de usuário especial.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em 31-5-95.

a) Afanasio Jazadji

Justificativa

Manda a justiça social, programa prioritário do governo, que se atenda aquelas faixas da população que, levadas a quase penúria por problemas de natureza econômica, não dispõem de recursos suficientes para remunerar os serviços públicos prestados pelo Estado.

E mais do que justo que se lhes dê um tratamento especial, sem paternalismos, mas permitindo que desfrutem, sob certas condições, dos benefícios da água tratada e da luz elétrica, com dispêndio menor em virtude da precariedade momentânea de sua situação.

Assim é que proponho redução de tarifas para populações de baixa renda, desempregados e moradores de favelas e áreas de risco, nas proporções de 40% e de 70%, por um período adequado, cessando esses benefícios por comunicação direta do usuário que deles não mais necessitar.

É dever do Estado, arrecadador de impostos, a distribuição equânime das benesses de acordo com as necessidades de cada faixa da população, devendo as mais carentes obter um tratamento diferenciado em razão mesmo de suas carências.

RESTATURADO

Não perdem as concessionárias substanciais receitas, eis que o benefício é proporcional aos limites de consumo que elas impõem, além dos quais ele será suspenso.

Por todas estas razões, peço e espero a aprovação de meus nobres pares.

Fls. n.º 04
RGL
3500/95
Protocolo Legislativo

RESTAURADO